



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535725 - PR
(2019/0192701-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : K. P. PERUSSO ROCHEDO - TRANSPORTES
AGRAVANTE : MARCELO LUIZ D OVIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302
AGRAVADO : ANTONIO COSTA
ADVOGADO : MARIA ARLETE BERNARDI BIM - PR012366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SEQUÊNCIA DO CÓDIGO DE BARRAS NO SUPOSTO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535725 - PR
(2019/0192701-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : K. P. PERUSSO ROCHEDO - TRANSPORTES
AGRAVANTE : MARCELO LUIZ D OVIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302
AGRAVADO : ANTONIO COSTA
ADVOGADO : MARIA ARLETE BERNARDI BIM - PR012366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SEQUÊNCIA DO CÓDIGO DE BARRAS NO SUPOSTO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por K. P. PERUSSO ROCHEDO TRANSPORTES e MARCELO LUIZ D'OVIDIO DOS SANTOS contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial interposto pelos ora agravantes, em virtude da incidência do óbice

da Súmula 187 desta Corte Superior.

Nas razões do agravo interno, os recorrentes alegam que *"demonstraram que houve, sim, a juntada do comprovante de recolhimento das custas inerentes à interposição do Recurso Especial, cf. fls. 1011 a 1012 dos presentes autos"* (e-STJ fl. 1025). Asseveram que *"a "ausência do código de barras" no comprovante anexado à fl. 980 não tem o condão de tornar nulo o pagamento realizado em 25.04.2018, sobretudo pela emissão de chave de segurança pelo banco que fez a transação bancária"* (e-STJ fls. 1026-1027).

Defendem, por fim, que *"o emin. Ministro Presidente desta Corte Superior, ao invés de determinar o recolhimento em dobro do preparo recursal (art. 1.007, §4º do NCPC), deveria intimar os Agravantes para regularização com fundamento no § 7º do referido artigo"* (e-STJ fl. 1027).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, a decisão ora agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é necessário que conste a identificação numérica do código de barras no comprovante de pagamento do preparo, a fim de que seja demonstrada a sua correspondência com o código constante da guia de recolhimento e, portanto, com o recurso especial interposto.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE.

1. A ausência de identificação numérica no documento indicado como comprovante de pagamento leva à deserção, haja vista a impossibilidade de se demonstrar a correspondência deste com o código de barras da guia de recolhimento.

2. Incide a Súmula 187/STJ, devendo ser decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada para complementar o preparo, não sana o referido vício.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1776737/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE EMPREITADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. GUIA DE AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DA QUAL NÃO CONSTA DADOS QUE A RELACIONEM AO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A simples juntada da guia de autenticação eletrônica sem que dela conste o número do código de barras da guia de custas, de forma a relacioná-la com o recurso especial interposto, não serve à comprovação do regular recolhimento do preparo, devendo ser mantida a deserção declarada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1192264/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

No caso sob apreciação, os comprovantes juntados pelos recorrentes no ato da interposição do recurso especial continham apenas a chave de segurança da operação (e-STJ fls. 977-980), que, a toda evidência, não permite averiguar a sua correspondência com as guias de recolhimento apresentadas.

Nesse contexto, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça determinou o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não

conhecimento do recurso, em conformidade com o que dispõe o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual *"o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção"*.

Ao contrário do que asseveram os agravantes, não se amolda ao caso dos autos a hipótese prevista no § 7º do mesmo artigo, no sentido de que *"o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias"*.

Com efeito, não houve equívoco no preenchimento da guia de custas no caso sob apreciação, mas a ausência de demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial, razão pela qual não carecem de reparos a determinação de pagamento em dobro do preparo, bem como a decisão ora agravada, que reconheceu a deserção, em face do descumprimento desse comando e da incidência, por conseguinte, do teor da Súmula 187 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).

2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado

em dobro.

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

4. Cumpre frisar que "(...) 1. A inexistência de identificação numérica no documento indicado como comprovante de pagamento leva à deserção, vez que torna-se impossível a demonstração de correspondência deste com o código de barras da guia de recolhimento. (...)” AgInt no AREsp 954.976/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

5. Ao contrário do que alega a parte recorrente, não se aplica o art. 1.007, § 7º, do CPC/15 ao caso em tela, pois não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, o que levaria à intimação do recorrente para sanar o vício em cinco dias. Trata-se, sim, de ausência de código de barras no comprovante de pagamento do preparo apresentado quando da interposição do recurso especial, levando à incidência do § 4º do mesmo artigo, ou seja, a intimação para recolhimento do preparo em dobro, devidamente determinada pela Presidência deste Sodalício e não observada pelos recorrentes, levando à deserção do recurso e ao seu não conhecimento.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1353063/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 15/10/2019, grifei)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.535.725 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0192701-4

Número de Origem:

1704233002 1704233-0/02 00034101820148160014 17042330 1704233001

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K. P. PERUSSO ROCHEDO - TRANSPORTES

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ D OVIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

AGRAVADO : ANTONIO COSTA

ADVOGADO : MARIA ARLETE BERNARDI BIM - PR012366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K. P. PERUSSO ROCHEDO - TRANSPORTES

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ D OVIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

AGRAVADO : ANTONIO COSTA

ADVOGADO : MARIA ARLETE BERNARDI BIM - PR012366

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020